

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 246

São Paulo

quarta-feira, 24 de dezembro de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 491, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Altera a redação do artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, que dispõe sobre a gratificação referente ao regime especial de trabalho policial

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979, com a alteração efetuada pela Lei Complementar n.º 473, de 7 de julho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 45 — Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus à gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, na seguinte conformidade:

I — de 140% (cento e quarenta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como titular do cargo de Delegado Geral de Polícia;

II — de 200% (duzentos por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis.”

Artigo 2.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzados), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1.º de setembro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muiyler Antunes,

Secretário da Segurança Pública

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1986.

LEI COMPLEMENTAR N.º 492, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias aplicáveis aos Delegados de Polícia e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os vencimentos e vantagens pecuniárias dos ocupantes de cargos de Delegado de Polícia são fixados e calculados de acordo com o disposto nesta lei complementar.

Artigo 2.º — Os vencimentos a que se refere o artigo anterior correspondem aos valores fixados na seguinte escala de referências:

REFERÊNCIAS	VALOR MENSAL
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	Cr\$
I — Delegado de Polícia de Investidura Temporária	6.100
II — Delegado de Polícia de 4.ª Classe	6.600
III — Delegado de Polícia de 3.ª Classe	7.300
IV — Delegado de Polícia de 2.ª Classe	8.200
V — Delegado de Polícia de 1.ª Classe	9.700
VI — Delegado de Polícia de Classe Especial	10.400
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	
VII — Delegado Geral de Polícia	10.900

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 24 de dezembro — Quarta-feira

8h30	Coordenador de Imprensa.
10h	Secretário do Governo e Secretário de Economia e Planejamento.
13h	Chefe do Casa Militar.
15h30	Despachos Administrativos.
18h	Assessor Especial.

Seção I

Esta edição de 40 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias	8	Concursos	28
Universidades	22	Assembléia Legislativa	38
Ministério Público	23	Diário dos Municípios	38
Tribunal de Contas	23	Prefeituras	38
Editais	25	Boletim Federal	40

Parágrafo único. — O vencimento de ocupante de cargo de Delegado de Polícia Substituto corresponderá ao do cargo de Delegado de Polícia de 4.ª Classe.

Artigo 3.º — As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1.º são as seguintes:

I — gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de caráter indenizatório, de que tratam os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979 e artigo 1.º da Lei Complementar n.º 338, de 27 de dezembro de 1983, calculada sobre o valor fixado no artigo anterior para a referência do respectivo cargo;

II — adicional por tempo de serviço, previsto no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, calculado sobre a importância resultante da soma do valor fixado no artigo anterior para a referência do respectivo cargo e do valor correspondente à gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial prevista no inciso anterior;

III — sexta parte dos vencimentos prevista no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, calculada sobre a importância resultante da soma do valor fixado no artigo anterior para a referência do respectivo cargo, do valor da gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial e do valor correspondente ao adicional por tempo de serviço referido no inciso anterior.

Parágrafo único. — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso II, sempre concedido por quinquênios, terá seu valor calculado mediante aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais:

1 — 1 (um)	quinquênio	5%
2 — 2 (dois)	quinquênio	15%
3 — 3 (três)	quinquênio	30%
4 — 4 (quatro)	quinquênio	50%
5 — 5 (cinco)	quinquênio	70%
6 — 6 (seis)	quinquênio	90%
7 — 7 (sete)	quinquênio	115%
8 — 8 (oito)	quinquênio	135%
9 — 9 (nove)	quinquênio	155%
10 — 10 (dez)	quinquênio	155%

Artigo 4.º — Os cargos de Delegado de Polícia de 5.ª Classe ficam com a sua denominação alterada para Delegado de Polícia de 4.ª Classe.

Parágrafo único. — Os Delegados de Polícia ocupantes dos cargos abrangidos por este artigo só poderão concorrer à promoção por merecimento após 3 (três) anos contados da data da publicação desta lei complementar.

Artigo 5.º — Fica assegurado aos candidatos aprovados e remanescentes do último concurso de ingresso à Carreira de Delegado de Polícia, até que seja expirado o seu prazo de validade, a nomeação para o cargo de Delegado de Polícia de 4.ª Classe, desde que cumpridas todas as etapas previstas no respectivo Edital (Instruções Especiais n.º 1/85 DP) e Regulamento da Academia de Polícia até então em vigor.

Parágrafo único. — Os Delegados de Polícia nomeados na forma deste artigo só poderão concorrer à promoção por merecimento após 3 (três) anos contados da data da respectiva nomeação.

Artigo 6.º — Os atuais ocupantes de cargos de Delegado de Polícia, que desejarem permanecer na situação retributória anterior, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei complementar, manifestar opção escrita perante o Secretário da Segurança Pública.

Artigo 7.º — Deixando de haver a opção de que trata o artigo anterior, entender-se-á manifestada preferência pelo sistema retributório previsto nesta lei complementar.

Parágrafo único. — A preferência a que se refere o “caput” acarreta a inexistência da recíproca incidência entre as vantagens pecuniárias previstas no artigo 3.º.

Artigo 8.º — O provimento mediante nomeação para o cargo de Delegado de Polícia de Investidura Temporária será precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos e far-se-á em caráter de estágio probatório, que se entende como o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício durante o qual, submetido o Delegado de Polícia de Investidura Temporária a curso de formação técnico-profissional, será verificado o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I — conduta ilibada, na vida pública e na vida privada;
- II — aptidão;
- III — disciplina;
- IV — assiduidade;
- V — dedicação ao serviço;
- VI — eficiência.

§ 1.º — A apuração da conduta de que trata o inciso I, que abrangerá também o tempo anterior à nomeação, será efetuada pela Corregedoria da Polícia Civil.

§ 2.º — O atendimento aos requisitos aludidos nos incisos II a VI, será apurado na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3.º — O Delegado de Polícia de Investidura Temporária aprovado no curso de formação técnico-profissional e que tiver preenchido os requisitos dos incisos I a VI deste artigo,

cumprido o período de estágio probatório, passará a prover, independentemente de qualquer outra condição, cargo de Delegado de Polícia de 4.ª Classe.

§ 4.º — A quantidade de cargos de Delegado de Polícia de Investidura Temporária corresponderá, sempre, à de cargos vagos de Delegado de Polícia de 4.ª Classe.

§ 5.º — Será exonerado o Delegado de Polícia de Investidura Temporária que não obtiver certificado de conclusão do curso de formação técnico-profissional ou, a qualquer tempo, se não preencher os demais requisitos estabelecidos para o estágio probatório.

§ 6.º — O funcionário ou servidor estadual nomeado para o cargo de Delegado de Polícia de Investidura Temporária, exonerado nas condições do parágrafo anterior, fará jus à readmissão no mesmo cargo ou função-atividade, na primeira vaga ou claro que vier a ocorrer, desde que o requeira no prazo de 30 (trinta) dias da data da exoneração.

Artigo 9.º — Fica considerado serviço estritamente policial, para todos os efeitos legais, o exercido por Delegado de Polícia:

I — junto à Administração Superior e da Sede da Secretaria da Segurança Pública e aos órgãos de direção, execução, apoio, ensino, planejamento e consulta da Polícia Civil, em cargos ou funções de assessoria, assistência, direção, chefia e encarregatura;

II — em outros órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados e dos Municípios, quando no exercício de cargo ou função de natureza policial.

Artigo 10 — O ocupante de cargo de Delegado de Polícia, que vier a falecer ou ficar inválido em consequência de lesões recebidas ou doenças contraídas em razão do serviço, será promovido à classe imediatamente superior.

§ 1.º — A concessão do benefício será precedida de apuração em processo regular, retroagindo seus efeitos à data do falecimento ou da invalidez.

§ 2.º — A pensão mensal devida aos beneficiários do Delegado de Polícia falecido nos termos deste artigo será de 100% (cem por cento) dos vencimentos, na data do falecimento.

§ 3.º — Constituirá encargo do Tesouro do Estado a importância excedente àquela que, nos termos do Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, seria devida à beneficiários de quaisquer outros funcionários públicos civis.

§ 4.º — O disposto neste artigo aplicar-se-á aos eventos que, na forma prevista no “caput”, tenham ocorrido no período compreendido entre a vigência da Lei Complementar n.º 219, de 10 de julho de 1979, e a data da publicação desta lei complementar.

Artigo 11 — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

Artigo 12 — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 13 — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de cruzados), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 14 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de outubro de 1986.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muiyler Antunes,

Secretário da Segurança Pública

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1986.

LEI COMPLEMENTAR N.º 493, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a instituição da série de classes de Escriutário e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica instituída, nos Quadros das Secretarias de Estado, a série de classes de Escriutário, composta de 4 (quatro) classes, identificadas por algarismos romanos de I a IV e escalonadas de acordo com as exigências de capacitação para o desempenho de atividades de execução de serviços de natureza administrativa.

Artigo 2.º — Os cargos da série de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — Os vencimentos do Escriutário serão calculados de acordo com a Escala de Vencimentos I.